



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102187 - PR(2023/0372364-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA**
ADVOGADO : **ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR024906**
RECORRIDO : **SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA**
RECORRIDO : **DELÉZIA LUIGIA SLOMP**
RECORRIDO : **DÉCIO CARLOS SLOMP**
RECORRIDO : **STELLA VILLAÇA RENAULT DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **ANTONIO FERNANDO SLOMP**
RECORRIDO : **DILVA CANDIDA SLOMP BUSARELLO**
RECORRIDO : **VILMA LUIZA SLOMP**
RECORRIDO : **ORLANDO MANUEL MONTEIRO DE AZEVEDO**
RECORRIDO : **EDA MARIA SLOMP**
RECORRIDO : **ORLANDO BUSARELLO**
ADVOGADOS : **CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO - PR014501**
: **HAYLLA DOS REIS - PR062606**
: **MURILO DE ABREU SANTOS - PR084822**
RECORRIDO : **VILCELINO DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **JOANA PAULA DO PRADO**
RECORRIDO : **ALCEBIADES PEREIRA DE CARVALHO**
RECORRIDO : **MARLENE SILVA DE CARVALHO**
RECORRIDO : **JOSELINO DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **HENRIQUE DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **ANDERSON FABIANO POTRIK**
RECORRIDO : **CLEUZA DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **ADALBERTO DE ALMEIDA PINA**
RECORRIDO : **NESTOR MOREIRA DA SILVA**
RECORRIDO : **DIOMAR ARACENKO**
RECORRIDO : **LUCINETE DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **NELCELINO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR - PR009117**
: **ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA - PR024906**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CURADOR ESPECIAL. COMPENSAÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento, no qual a Corte de origem conheceu do agravo e negou-lhe provimento, mantendo a compensação dos honorários sucumbenciais e a intimação por edital dos sucessores.
2. A controvérsia decorre de ação de rescisão de contrato em fase de cumprimento de sentença, em que se indeferiu o pedido de cumprimento formulado pelo advogado e se determinou a intimação dos sucessores da parte falecida para a sucessão processual.
3. A Corte de origem conheceu do agravo e negou-lhe provimento, assentando a possibilidade de compensação dos honorários sucumbenciais conforme o art. 21 do CPC/1973 e a Súmula n. 306 do STJ, e a intimação por edital dos sucessores diante da ausência de qualificação completa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a compensação dos honorários sucumbenciais quando um dos litigantes foi representado por curador especial nomeado defensor dativo, à luz do art. 21 do CPC/1973; e (ii) saber se houve violação do art. 819 do CC, apesar da ausência de tese específica desenvolvida nas razões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à compensação de honorários na vigência do CPC/1973. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. A atuação como curador especial não afasta o caráter sucumbencial da verba, alcançada pela regra do art. 21 do CPC/1973 e pela Súmula n. 306 do STJ.
6. A alegada violação do art. 819 do CC não pode ser conhecida por deficiência de fundamentação, ante a ausência de tese e de conexão com o tema debatido. Incide a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a compensação dos honorários sucumbenciais fixados sob a égide do CPC/1973, em consonância com o art. 21 do CPC/1973 e a Súmula n. 306 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação e ausência de tese específica quanto ao art. 819 do CC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 21; CPC, art. 85, § 11; CC, art. 819.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 963.528/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgados em 2/12/2009; STJ, AgRg no REsp n. 620.264/SC, relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, julgado em 15/10/2009; STJ, REsp n. 1.114.799/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/10/2009; STJ, REsp n. 916.447/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12/8/2008; STJ, AgRg no REsp n. 1.000.796/BA, relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 19/8/2008; STJ, AgRg no REsp n. 823.990/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 25/9/2007; STJ, REsp n. 668.610/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/3/2006; STJ, Súmulas n. 306 e 83; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102187 - PR(2023/0372364-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA**
ADVOGADO : **ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR024906**
RECORRIDO : **SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA**
RECORRIDO : **DELÉZIA LUIGIA SLOMP**
RECORRIDO : **DÉCIO CARLOS SLOMP**
RECORRIDO : **STELLA VILLAÇA RENAULT DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **ANTONIO FERNANDO SLOMP**
RECORRIDO : **DILVA CANDIDA SLOMP BUSARELLO**
RECORRIDO : **VILMA LUIZA SLOMP**
RECORRIDO : **ORLANDO MANUEL MONTEIRO DE AZEVEDO**
RECORRIDO : **EDA MARIA SLOMP**
RECORRIDO : **ORLANDO BUSARELLO**
ADVOGADOS : **CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO - PR014501**
HAYLLA DOS REIS - PR062606
MURILO DE ABREU SANTOS - PR084822
RECORRIDO : **VILCELINO DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **JOANA PAULA DO PRADO**
RECORRIDO : **ALCEBIADES PEREIRA DE CARVALHO**
RECORRIDO : **MARLENE SILVA DE CARVALHO**
RECORRIDO : **JOSELINO DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **HENRIQUE DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **ANDERSON FABIANO POTRIK**
RECORRIDO : **CLEUZA DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **ADALBERTO DE ALMEIDA PINA**
RECORRIDO : **NESTOR MOREIRA DA SILVA**
RECORRIDO : **DIOMAR ARACENKO**
RECORRIDO : **LUCINETE DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **NELCELINO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR - PR009117**
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA - PR024906

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CURADOR ESPECIAL.

COMPENSAÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento, no qual a Corte de origem conheceu do agravo e negou-lhe provimento, mantendo a compensação dos honorários sucumbenciais e a intimação por edital dos sucessores.
2. A controvérsia decorre de ação de rescisão de contrato em fase de cumprimento de sentença, em que se indeferiu o pedido de cumprimento formulado pelo advogado e se determinou a intimação dos sucessores da parte falecida para a sucessão processual.
3. A Corte de origem conheceu do agravo e negou-lhe provimento, assentando a possibilidade de compensação dos honorários sucumbenciais conforme o art. 21 do CPC/1973 e a Súmula n. 306 do STJ, e a intimação por edital dos sucessores diante da ausência de qualificação completa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a compensação dos honorários sucumbenciais quando um dos litigantes foi representado por curador especial nomeado defensor dativo, à luz do art. 21 do CPC/1973; e (ii) saber se houve violação do art. 819 do CC, apesar da ausência de tese específica desenvolvida nas razões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à compensação de honorários na vigência do CPC/1973. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. A atuação como curador especial não afasta o caráter sucumbencial da verba, alcançada pela regra do art. 21 do CPC/1973 e pela Súmula n. 306 do STJ.
6. A alegada violação do art. 819 do CC não pode ser conhecida por deficiência de fundamentação, ante a ausência de tese e de conexão com o tema debatido. Incide a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a compensação dos honorários sucumbenciais fixados sob a égide do CPC/1973, em consonância com o art. 21 do CPC/1973 e a Súmula n. 306 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação e ausência de tese específica quanto ao art. 819 do CC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 21; CPC, art. 85, § 11; CC, art. 819.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 963.528/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgados em 2/12/2009; STJ, AgRg no REsp n. 620.264/SC, relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, julgado em 15/10/2009; STJ, REsp n. 1.114.799/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/10/2009; STJ, REsp n. 916.447/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12/8/2008; STJ, AgRg no REsp n. 1.000.796/BA, relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 19/8/2008; STJ, AgRg no REsp n. 823.990/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 25/9/2007; STJ, REsp n. 668.610/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/3/2006; STJ, Súmulas n. 306 e 83; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação de rescisão de contrato em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 33):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REFERENTES AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CURADOR NOMEADO PARA A DEFESA DO RÉU. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE SE DISTINGUEM DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO CURADOR PELO EXERCÍCIO DO MUNUS PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE, A QUALQUER TEMPO, DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS A TÍTULO DO EXERCÍCIO DE CURADOR ESPECIAL. CONSTATADO O FALECIMENTO DA PARTE, COMPETE AO JUÍZO DETERMINAR A SUSPENSÃO DO CURSO DO FEITO PARA QUE SEJA SANADO O VÍCIO (ART. 76, CPC). INEXISTÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO COMPLETA DOS HERDEIROS. ESCORREITA A INTIMAÇÃO POR EDITAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 21 do Código de Processo Civil/1973, porque o acórdão recorrido teria negado vigência ao dispositivo ao manter a compensação de honorários

sucumbenciais quando um dos litigantes foi representado por curador especial nomeado defensor dativo, situação em que não houve contratação nem possibilidade de cobrança dos honorários pelos “patrocinados”; e

b) 819 do Código Civil, indicando sua violação para julgamento do recurso, sem apresentar tese específica desenvolvida nas razões.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a compensação de honorários sucumbenciais, com a reforma do acórdão recorrido.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de cumprimento formulado pelo advogado ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA e determinou a intimação dos sucessores da falecida Delézia Luigia Slomp para manifestação de interesse na sucessão processual.

No acórdão recorrido, a Corte estadual conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, mantendo a decisão que: i) reputou possível a compensação de honorários sucumbenciais por respeito ao título executivo constituído na vigência do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 21 e da Súmula n. 306 do STJ; e ii) determinou a intimação por edital de sucessores, diante da ausência de qualificação completa dos herdeiros, considerando cessado o mandato com a morte da parte.

II - Art. 21 do Código de Processo Civil/1973

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido manteve compensação de honorários sucumbenciais em hipótese em que atuou como curador especial nomeado defensor dativo, sem contrato com os litigantes, o que teria negado vigência ao art. 21 do Código de Processo Civil/1973, porque a compensação pressupõe que cada litigante pague os honorários de seu patrono conforme a sucumbência, inviabilizando a remuneração do curador dativo.

Não há como conhecer o recurso especial para apurar violação ao referido dispositivo infraconstitucional, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ na vigência do CPC de 1973, quando os honorários foram arbitrados e foi determinada a compensação, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

O art. 21 do CPC/73 tratava apenas e tão somente da compensação de honorários sucumbenciais e não de honorários contratados.

O fato do recorrente ter atuado como curador especial não retira o caráter sucumbencial dos honorários, cuja determinação foi compensada, conforme o referido dispositivo.

Portanto, o acórdão recorrido, neste ponto, decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Aliás, nesse sentido, era a Súmula n. 306 do STJ, que restou prejudicada com a vigência do atual Código de Processo Civil.

Como curador, o recorrente teria direito a honorários sucumbenciais, mas como essa foi recíproca, se compensaram. O curador especial ou dativo exerce função de auxiliar do juízo e não tem o dever de aceitar tal *munus* ou encargo. Não há como afastar a compensação, nos termos da jurisprudência do STJ, porque não teria como cobrar do assistido qualquer valor.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. ART. 17 DO DECRETO 3.342/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

(Súmula 306, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004)

2. O Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios, dispõe, como regra geral, que: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."

3. A seu turno, o Estatuto da OAB - Lei 8.906/94, estabelece que, in verbis: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

"Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis) § 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência."

4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia. É a ratio essendi da Súmula 306 do STJ. (Precedentes: AgRg no REsp 620.264/SC, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009; REsp 1114799/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009; REsp 916.447/RS, Rel. Ministro

ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008; AgRg no REsp 1000796/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008; AgRg no REsp 823.990/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007; REsp 668.610/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006) 5. "O artigo 23 da Lei nº 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário."

(REsp nº 290.141/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 31/3/2003) 6. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público.

(Precedentes: REsp 904.651/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 18/02/2009; REsp 897.088/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 08/10/2008; AgRg no Ag 1026229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/06/2008; REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) 7. A incidência da Súmula 284 do STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia') revela-se inarredável, acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando o recorrente não aponta os dispositivos de lei supostamente violados, sequer desenvolvendo argumentação hábil à compreensão da controvérsia, como ocorre in casu, em relação ao alegado efeito confiscatório da multa imposta pelo Fisco.

8. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

9. In casu, o art. 17, do Decreto 3.342/00, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-lo, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 963.528/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 2/12/2009, DJe de 4/2/2010.)

O acórdão recorrido concluiu que o título executivo formado na vigência do CPC/1973 permitia a compensação dos honorários sucumbenciais, citou a Súmula n. 306 do STJ, e diferenciou a verba sucumbencial — sujeita à compensação — da verba devida ao curador pelo exercício do *mínus* público, passível de arbitramento e pagamento pelo Estado quando ausente a Defensoria Pública.

Portanto, o acórdão está de acordo com a jurisprudência do STJ.

III - Art. 819 da Lei n. 10.406/2002

Alega o recorrente que indicou violação do art. 819 da Lei n. 10.406/2002 para julgamento do recurso, sem desenvolver tese específica nas razões.

No caso, o recorrente apenas, de forma aleatória, citou este dispositivo, mas não desenvolveu qualquer argumentação sobre o mesmo.

Aliás, o referido dispositivo não tem nenhuma conexão com o caso em debate, compensação de honorários de sucumbência, o que evidencia a deficiência da fundamentação, com incidência da Súmula n. 284 do STF.

A deficiência na fundamentação ocorre por ausência de qualquer argumentação para justificar a violação e também por ausência de conexão com o tema em debate.

Por isso, não há como apurar de que modo o acórdão recorrido possa ter violado tal norma.

Obstam o conhecimento do recurso especial a falta de indicação do dispositivo legal considerado violado e a deficiência em fundamentação que impeça aferir os motivos em que se fundou a irresignação veiculada no especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.102.187 / PR

Número Registro: 2023/0372364-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00005324719988160058 0000532471998816005800729282520238160000 00032242220238160000
00081485220188160000 00729282520238160000 32242220238160000 5324719988160058
532471998816005800729282520238160000 729282520238160000 81485220188160000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA

ADVOGADO : ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR024906

RECORRIDO : SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES
LTDA

RECORRIDO : DELÉZIA LUIGIA SLOMP

RECORRIDO : DÉCIO CARLOS SLOMP

RECORRIDO : STELLA VILLAÇA RENAULT DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ANTONIO FERNANDO SLOMP

RECORRIDO : DILVA CANDIDA SLOMP BUSARELLO

RECORRIDO : VILMA LUIZA SLOMP

RECORRIDO : ORLANDO MANUEL MONTEIRO DE AZEVEDO

RECORRIDO : EDA MARIA SLOMP

RECORRIDO : ORLANDO BUSARELLO

ADVOGADOS : CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO - PR014501

HAYLLA DOS REIS - PR062606

MURILO DE ABREU SANTOS - PR084822

RECORRIDO : VILCELINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOANA PAULA DO PRADO
RECORRIDO : ALCEBIADES PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : MARLENE SILVA DE CARVALHO
RECORRIDO : JOSELINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANDERSON FABIANO POTRIK
RECORRIDO : CLEUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ADALBERTO DE ALMEIDA PINA
RECORRIDO : NESTOR MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO : DIOMAR ARACENKO
RECORRIDO : LUCINETE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : NELCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR - PR009117
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA - PR024906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026